

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 15 / 05 / 2000
C	Substituição
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13925.000211/96-41  
Acórdão : 203-06.190

Sessão : 08 de dezembro de 1999  
Recurso : 105.415  
Recorrente : APARECIDA GAVIÃO  
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

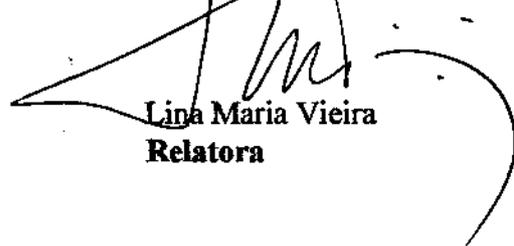
**ITR - PERCENTUAL DE UTILIZAÇÃO EFETIVA DA ÁREA APROVEITÁVEL** – O percentual de utilização efetiva da área aproveitável é calculado pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APARECIDA GAVIÃO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Lina Maria Vieira  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13925.000211/96-41  
Acórdão : 203-06.190

Recurso : 105.415  
Recorrente : APARECIDA GAVIÃO

## RELATÓRIO

Aparecida Galvão, qualificada nos autos, proprietária do imóvel rural denominado "Lote 97-G, Gleba 16", situado no Município de Palotina/PR, com área de 7,6ha, cadastrado na SRF sob o nº 0968132.9, recorre a este Conselho da decisão da autoridade "a quo", que julgou parcialmente procedente o lançamento, objeto da Notificação de fls. 02, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e contribuições do exercício de 1994.

Inconformada com a exigência a interessada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 01, alegando que houve erro no preenchimento da declaração; que o imóvel é produtivo e arrendado ao Sr. Samuel Gavião, conforme contrato e que sendo único imóvel com área de 7,6ha é isento do ITR.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a decisão DRJ/DIPAC/SEJUP/PR no. 0620/97, às fls. 24/27, assim ementada:

**"Declaração de Informações. Erro comprovado. Correção do lançamento.**  
*Em caso de erro comprovado na declaração de informações, retifica-se esta e revisa-se o lançamento de ofício. (CTN, arts. 145, I, 147 § 1º e 149, VIII).*

### **LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."**

Inconformada, a interessada interpôs, com guarda de prazo, o recurso voluntário de fls. 35/36, insurgindo-se contra a alíquota aplicada, vez que demonstrou, na fase impugnatória, que a utilização e exploração do imóvel é de 84,22% e não zero como constou na nova notificação, pleiteando a aplicação da alíquota de 0,02%, conforme Lei nº 8.847/94.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13925.000211/96-41  
Acórdão : 203-06.190

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo e tendo atendido aos demais pressupostos legais, dele tomo conhecimento.

A questão fulcral do presente litígio prende-se à utilização efetiva da área aproveitável e, conseqüentemente, à aplicação da alíquota do ITR.

A decisão monocrática, ao considerar o lançamento parcialmente procedente acolheu, em vista das provas trazidas aos autos, a área total aproveitável de 6,4ha e a de preservação permanente de 1,2ha, perfazendo, assim, os 7,6ha que é a área total do imóvel em questão.

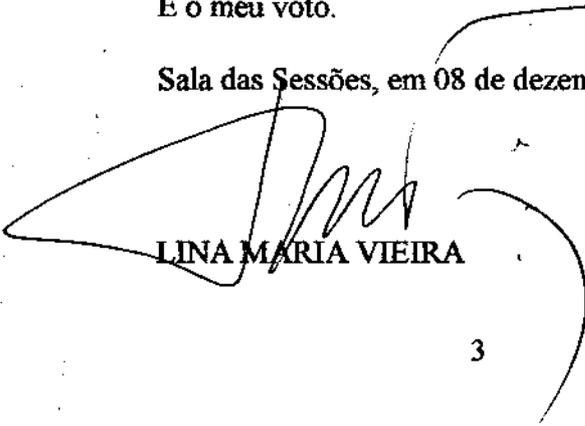
Porém, ao efetuar o novo lançamento, às fls. 37, a autoridade lançadora deixou de observar o percentual de utilização constante do Anexo I da Lei nº 8.847/94, Tabela I - Geral, mantendo 0,0% de utilização e aplicando à base de cálculo do imposto a alíquota de 0,40%.

Da análise dos documentos acostados aos autos verifica-se que a área explorada com culturas temporárias de soja, milho, é de 4,8ha; a ocupada com pastagens, onde existem 8 cabeças de gado, é de 1,6ha e a área restante, de 1,2ha é de preservação permanente. (doc. fls. 01). Além disso, a contribuinte provou, ainda na fase impugnatória, através do doc. de fls. 12 a quantidade colhida relativa à produção de milho e soja em 1994.

Estando, portanto demonstrada a área cultivada e a produção apurada, bem como o número de cabeças de gado existentes na propriedade e a área de pastagens, voto no sentido de acolher as alegações da recorrente, concedendo-lhe o direito ao percentual de utilização do solo, que deverá ser calculado pela repartição de origem, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 4º, 5º e Anexo I da Lei nº 8.847/94

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999

  
LINA MARIA VIEIRA